



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº: PR-10-7643/1998 (PGE-16795-638457/2005)

Parecer PA nº 174/2009

Interessado: Solange Aparecida Orlandelli Oliveira

Assunto: **SERVIDOR PÚBLICO.** Lei nº 500, de 13.11.1974. Função-atividade de Oficial Administrativo. **LICENÇA-PRÊMIO.** Obtenção do direito em juízo. Artigos 181, IX, 209 e seguintes da Lei 10.261, de 28.10.1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos (EFP) e Lei Complementar 1048, de 10.06.2008. Conversão em pecúnia. Artigos 54, 55, 57 e 59 da Lei Complementar 1080, de 17.12.2008. Lei nova em vigor na data da publicação, mas com produção de efeitos, para parte dos dispositivos, em data passada. Artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Artigos 111 e 128 da Constituição do Estado. Artigos 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC. Comunicado nº 011/2009 da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH. Precedentes: pareceres **PA-3 nº 153/99 e PA nº 335/2002, 58 e 66/2003.** Admissibilidade da conversão para períodos aquisitivos que se completaram a partir da publicação da LC 1080/2008. Necessidade de ouvir a UCRH sobre (a) a edição de resoluções que limitaram o alcance da expressão “**penas disciplinares**” utilizada na legislação à **pena de suspensão** (e detenção no que toca à Polícia Militar) e (b) a conduta que tem sido adotada em relação à “falta IAMSPE” ou “falta médica” na contagem de tempo para efeito de licença-prêmio à luz do artigo 210 do EFP e dos artigos 1º, I, e 3º da Lei 10.432, de

P.A.
fis
402
Muller



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

06

2

29.12.1971, dos artigos 1º, I, e 4º da LC. 883, de 17.10.2000, e dos artigos 1º, I, e 4º da LC 1041, de 14.04.2008.

1 – Solange Aparecida Orlandelli Oliveira, servidora pública ocupante de função-atividade de Oficial Administrativo regida pela Lei estadual nº 500, de 13.11.1974 (fls.06), obteve em juízo¹ o reconhecimento do direito “ao benefício da licença-prêmio, desde os respectivos ingressos no serviço público estadual” em conformidade com a cópia da petição inicial do Mandado de Segurança que impetrou (fls.12/19), da r. sentença que concedeu a segurança “para declarar que as impetrantes fazem jus ao benefício denominado licença prêmio, de conformidade com o art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo)”, determinando a expedição da “certidão que se fizer necessária para processamento do pedido administrativo de tal benefício” (fls. 21/26)² e do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 120.858-5/9-00 pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, negando “provimento aos recursos, mantida a decisão monocrática” (fls.27/30)³.

Foi expedida a certidão nº 025/98 e lavrada apostila computando o tempo a partir de 10.09.93 (fls.05 e 32/33⁴). Expedida a certidão nº 027/2001 atinente a 90 dias de licença-prêmio, com discriminação das faltas dadas no período de 10.09.1993 a 08.09.1998 (23 abonadas, 05 IAMSPE e 02 justificadas), sem registro de

¹ Junto com as servidoras Francisca de Fátima Falconi da Hora Mendes e Valquíria Ortega Medeiros Silva.

² Processo nº2.286/98 – 3ª Vara Cível de Presidente Prudente.

³ Rel. Des. VALLIM BELLOCCHI, j. 05.02.2001, v.u.

⁴ Com publicação no DOE de 12.06.2001.

Muller



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fl: 103
[Handwritten signature]

3 07

penalidades (fls.35), seguiu-se o ato de concessão (fls.37/38)⁵. A interessada gozou o benefício conforme fls.39/43, 44/48 e 49/53.

Novo pedido de concessão de licença-prêmio foi objeto da certidão nº 027/2003, abrangendo o período de 30.10.1998 a 28.10.2003, com discriminação das faltas dadas e de licença saúde no referido período (23 abonadas, 01 falta médica, 02 justificadas, e 04 dias de licença com fundamento nos artigos 191 e 193, I, do EFP), sem registro de penalidades (fls.55); seguiu-se o ato de concessão (fls.57/58)⁶. A interessada gozou o benefício conforme fls.59/63, 64/68 e 70/74.

Nova certidão nº 027/2008 foi expedida, abrangendo o período de 29.10.2003 a 26.10.2008, com discriminação das faltas dadas (25 abonadas), sem registro de penalidades (fls.75); seguiu-se o ato de concessão (fls.77/78)⁷. A interessada gozou 15 dias do benefício a partir de 04.11.2008, conforme fls.79/83.

Aos 02.10.2009, apresentou pedido de conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 1080, de 17.12.2008 (fls.86), o que veio a ser formalizado mediante requerimento informando a data de aniversário – 07.01 (fls.87) e documento padronizado contendo informações do Órgão Subsetorial de que faz jus à conversão, possui frequência regular e não foi punida com suspensão no período (fls.88).

A seguir, foi juntada aos autos cópia do Comunicado nº 011/2009, da Unidade Central de Recursos Humanos do Estado – U.C.R.H., segundo o qual “O pagamento da licença-prêmio em pecúnia restringir-se-á aos períodos aquisitivos que se completem a partir da vigência da LC 1080/2008, ou seja: 18.12.2008.” (fls.89).

⁵ Publicado no DOE de 22.06.2001.

⁶ Publicado no DOE de 15.11.2003.

⁷ Publicado no DOE de 30.10.2008.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fis: 104
[Handwritten signature]

08
4

Foi suscitada divergência em face do teor do artigo 59 da referida lei complementar após manifestação do sr. Procurador do Estado Assistente da PR-10 conclusiva quanto ao cabimento de haver a conversão, com o pagamento indenizatório, pois *“se o art. 59 da LC 1080/2008 não restringe a produção de efeitos a partir de 1º de outubro de 2008 para este ou aquele artigo da lei, estendendo-o, reversamente, a todos os seus dispositivos, inclusive às Disposições Transitórias, não pode o intérprete estabelecer tal distinção.”* (fls.90/91 e 92/98).

A Exma. Sra. Subprocuradora Geral da Área determinou a manifestação desta Especializada (fl.100).

É o relatório. Opino.

2 – Em se tratando de vantagem concedida a servidor público, prevista no artigo 181, inciso IX, da Lei 10.261, de 28.10.1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos - EFP, obrigatório atender ao disposto nos artigos 111⁸ e 128⁹ da Constituição do Estado, afastando-se interpretação extensiva, **sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**

3 - A licença-prêmio tem seu regramento definido pelo Capítulo II, Seção X do EFP,¹⁰ e Lei Complementar 1048, de 10.06.2008. Foi prevista como prêmio de assiduidade para os funcionários (legalmente investidos em cargos

⁸ *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

⁹ *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

¹⁰ artigos 209 e 210 na redação original e 212 a 214 com a redação dada pelo artigo 1º da LC 1048/2008.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

105
P. 105

09

5

públicos)¹¹ que contassem cinco anos de exercício ininterrupto, sem penalidades administrativas, o que veio de ser reafirmado com a recente edição da LC 1048, cujo artigo 2º expressamente dispõe ter aplicação aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidos ao regime estatutário, e aos militares.

Assim, ocupantes de cargos nomeados em caráter efetivo ou em comissão (artigo 13, II e III do EFP e 16, I, e 20, I da Lei Complementar nº 180, de 12.05.1978) têm direito à licença-prêmio como instituída por lei. Assinale-se que a regra é a **efetiva fruição** do benefício e, a exceção, a sua conversão em pecúnia nas hipóteses expressamente previstas no artigo 3º da LC 1048/2008, e nos artigos 54 a 56 da LC 1080/2008 (a que nos interessa para o caso vertente¹²). Não transformar a licença-prêmio em benefício de natureza financeira é regra que vem de ser reafirmada com a edição das últimas duas leis complementares referidas, só se admitindo excepcionalmente a conversão em pecúnia¹³.

4 – A interessada obteve a vantagem em juízo, pois teve o benefício (que tem assento apenas na legislação estatutária, seja por força da Lei 10.261, seja em face da edição da LC 1048 que manteve restrito o prêmio) negado administrativamente por se tratar de servidora submetida à Lei 500/1974.

O artigo 47 da mencionada lei estabelece: “*No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta Lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.*”

¹¹ Definidos conforme artigos 3º e 4º.

¹² Outras exceções foram previstas, por exemplo, conforme LC 989, de 17.01.2006 (para carreiras policiais), LC 1015, de 15.10.2007 (para integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar), LC 1051, de 24.06.2008 (para agentes de segurança penitenciária e de escolta e vigilância penitenciária), LC 1079, de 17.12.2008 (para servidores da Secretaria da Fazenda e de Economia e Planejamento), mas não são objeto de estudo neste parecer.

¹³ E que tinha orientado a edição do Despacho Normativo do Governador de 07.03.1986, do Decreto 25.013, de 16.04.1986, da LC 857, de 20.05.1999.

A. S. C.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
106
Muel

10

A orientação administrativa é no sentido de que servidor regido pela Lei 500, se nomeado para exercer cargo de provimento em comissão (que se submete ao regime estatutário)¹⁴, fará jus à licença-prêmio cuja “fruição fica condicionada à permanência no cargo em comissão. Na hipótese de voltar o interessado ao exercício da função-atividade para a qual foi admitido” fica “obstado o gozo do prêmio de assiduidade.” Exatamente como referido no precedente parecer **PA-3 n° 55/97**, que salientou o enquadramento da hipótese na moldura da Súmula de Uniformização de Jurisprudência Administrativa n° 21, de 26.09.1995, *verbis*:

“Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado e suas Autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n° 10.261, de 21.10.68 e excluídos os períodos anteriores a 05.10.88 se tiver havido percepção de 13° salário. Poderá ser contado nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20.12.84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos.”

No caso da interessada, a questão não se põe, fazendo jus à licença-prêmio nos termos do artigo 209 do EFP em conformidade com a r. sentença e o v. acórdão de fls. 21/26 e 27/30.

¹⁴ nomeação que constitui formã de investidura originária.

Muel



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
11:
107
Hurt

5 – A Lei Complementar nº 1080, de 17.12.2008, instituiu Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para servidores das classes que especifica.

Quanto à licença-prêmio, expressamente dispôs:

“ Artigo 54 – Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§ 1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10.06.2008.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por este lei complementar¹⁵.

Artigo 55 – O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I – será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II – corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 56 – O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 – informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 – declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

¹⁵ Ver Lei Complementar nº 1079, de 17.12.2008.

A...



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 – da necessidade do serviço;

2 – da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 57 – A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 54 a 56 desta lei complementar.”

Quanto à vigência, assim dispôs:

“ Artigo 59 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008, ficando revogados:

(...)”

Considerados os termos expressos da nova lei, é de se reafirmar que a regra é a fruição do benefício, não a indenização, tanto é que no *caput* do artigo 54 foi utilizado “poderá” e no § 2º do artigo 56 foi assentada a exigência de haver decisão sobre o deferimento do pedido, inclusive com observância da necessidade do serviço (item 1).

6 – A meu ver, adequados os termos do Comunicado nº 011, da UCRH. Não se trata de norma complementar editada em conformidade com o teor do artigo 57, mas apenas de orientação aos órgãos setoriais e subsetoriais quanto ao alcance do benefício, o que também é lícito à SGP, por sua UCRH, fazer.

De todo modo, parece-me que a interpretação correta das disposições da nova lei é contrária à dada pela PR-10, sob pena de incongruência do dispositivo ante a desnecessidade de prever “a partir da data da vigência desta lei complementar” se a intenção era dar às licenças-prêmio o mesmo tratamento dado ao

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. fi. 108
Pereira

13

Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários. Para esse fim, bastava o teor do artigo 59, que abrangeria todos os dispositivos. Cediço que a lei não deve conter palavras inúteis, resta claro que o artigo 55 contém norma restritiva: restringe o pagamento da indenização às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência da LC 1080 que coincide com a entrada em vigor, na data da publicação.

No parecer **PA-3 nº 159/99**¹⁶, examinou-se a aplicação de lei complementar¹⁷ que, embora de vigência imediata (na data de sua publicação), suspendeu a própria eficácia até 1º.02.1998; ali se afirmou a distinção entre os conceitos de vigência e eficácia, invocando-se as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, PINTO FERREIRA, RUBENS LIMONGI FRANÇA, VICENTE RÁO, concluindo-se que

“ 16. Nos termos do previsto na lei complementar em discussão, portanto, embora vigente desde a data de sua publicação, foi vontade do legislador que os efeitos da nova norma posta no ordenamento jurídico apenas fossem válidos a partir de 1º de fevereiro de 1998. É certo que a melhor técnica legislativa, em conformidade com a norma do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, talvez fosse fixar a *vigência* a partir dessa data e não da publicação, como feito. De qualquer sorte, dúvida não resta que antes de 1º de fevereiro de 1998 a lei nova não produziu efeitos. Assim, as situações jurídicas pretéritas continuavam a ser regidas pela legislação então em vigor.”

E no parecer **PA nº 335/2002**¹⁸, afirmou-se:

“ 11.2 – Dados os termos do dispositivo legal colacionado, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 907/2001 (22/12/2001, data de sua publicação) restou afastado o óbice legal anteriormente existente para a inclusão de valores pagos a título de PIPQ na base de cálculo do décimo terceiro salário instituído pela Lei Complementar nº 644/89.

¹⁶ Da lavra da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

¹⁷ Nº 836, de 30.12.1997.

¹⁸ Da lavra da Procuradora do Estado PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN.

Assi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. 110
[assinatura]

14
10

11.3 – Releva, porém, notar que a Lei Complementar nº 907/2001, nos termos de seu artigo 16, **entrou em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos**. Destarte, a alteração legislativa ocorrida só tornou viável a inclusão, na base de cálculo do décimo terceiro salário, **de valores pagos a título de PIPQ após 22/12/2001.**”

E com a invocação dos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e do magistério de OSCAR TENÓRIO, aduziu-se ali:

“ 15 – A propósito do tema, entretanto, é importante destacar que a L. C. nº 907/2001 dispôs, em seu artigo 16, que ‘*esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação* [ocorrida em 22/12/2001]’.

...

15.2 – Do efeito imediato e geral de que passou a revestir-se a Lei Complementar Estadual nº 907/2001 desde o momento de sua entrada em vigor, decorre, nos termos da lição doutrinária colacionada, que as situações jurídicas reguladas por essa lei complementar passaram a sujeitar-se à sua disciplina desde o dia em que, por vontade do legislador, iniciou-se a sua vigência.”

Também quando da apreciação dos precedentes pareceres PA nº 58/2003¹⁹ e 66/2003²⁰, foram examinadas questões relativas à aplicação da lei no tempo (retroativa ou imediata com efeitos retrospectivos)²¹, sendo certo “que, por ser a irretroatividade regra ‘estrutural’ do sistema jurídico, a determinação de algum efeito retrooperante, quando estabelecido pelo legislador, se faça de modo expresse.²²” Vale insistir: o direito é, em regra, estabelecido para reger o futuro; assim, a edição de normas com efeito retroativo é hipótese excepcional e deve ser expressa; ademais, não se deve identificar ou confundir retroatividade com aplicação imediata.

¹⁹ Da lavra da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

²⁰ Da lavra do Procurador do Estado MAURO DE MEDEIROS KELLER.

²¹ Mudança constitucional atinente à contagem de tempo de serviço, real ou ficto, e tempo de contribuição.

²² Nº 13 do PA-66/2003.

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. J.
fis. 111
P. J.

15

A LC 1080 previu produção de efeitos a partir de 1º.10.2008, antecipando sua eficácia para alguns dispositivos, excetuada a conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio. Este, a meu ver, o sentido que se extrai do teor dos artigos 55 e 59 da referida lei complementar (lei nova em vigor na data da publicação, mas com produção de efeitos, para parte dos dispositivos, em data passada).

Assim, não se põe a questão de proteção ao direito adquirido (não havia e não há direito adquirido à conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio), ao ato jurídico perfeito (o ato de autorização de fls. 07 – cujos quadros “autorizo a conversão” e “não autorizo a conversão” sequer foram assinalados, embora a autoridade tenha assinado no campo próprio - não pode ser assim entendido) e à coisa julgada (inexistente) referida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Nem há conflito entre a vigência da lei (a partir da publicação) e a produção de efeitos (a partir da publicação para conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio e a partir de 1º.10.2008 para demais dispositivos), não se pondo a discussão quanto ao regramento decorrente da LICC. Estamos diante de norma específica que instituiu uma exceção legal (a possibilidade de conversão parcial de fruição em indenização), com vigência e eficácia a partir de 18.12.2008 como expressamente quis o legislador e restou afirmado com a edição da LC 1080.

A propósito de outras normas que também admitiram a excepcional conversão em pecúnia de parte do benefício, vale ressaltar serem igualmente restritivas, senão vejamos:

- a) A LC 989, de 17.01.2006, previu a possibilidade para as polícias civil e militar; no decreto 52.031, de 03.08.2007, que disciplinou a aplicação do artigo 4º A da LC 857/1999, com a redação dada pela referida LC 989, encontramos a seguinte regra: “Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir desta data.”;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.,
11:
112
Pach

16

- b) A LC 1015, de 15.10.2007, previu a possibilidade para os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, encontrando-se no seu artigo 7º a seguinte disposição: “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.*”;
- c) A LC 1051, de 24.06.2008, previu a possibilidade para integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, encontrando-se no seu artigo 7º a seguinte disposição: “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir de 1º de maio de 2008.*”.

7 – No caso dos autos, o requerimento foi apresentado no prazo estipulado, mas a Administração se limitou a informar a assiduidade e a ausência de pena de suspensão, silenciando quanto a outras penalidades previstas em lei (repreensão e multa, conforme artigo 251, I e III, do EFP).

Embora não tenha sido matéria questionada, urge esclarecer os motivos que levaram a Secretaria de Gestão Pública – e também as da Segurança Pública, Educação e Administração Penitenciária – a editar resoluções considerando sanção disciplinar a pena de suspensão e a de detenção, pois as leis que trataram do assunto e os decretos editados para disciplina no que toca às polícias (52.031/2007 alterado pelo de nº 52.121, de 31.08.2007, regulamentando a LC 689/2006) exigem sempre “**ausência de penas disciplinares**” (artigo 3º, § 2º, 2, das Leis Complementares 1015/2007 e 1051/2008, e artigo 56, § 2º, 2, da LC 1080/2008), o que abrange também as demais penas referidas na legislação de regência conforme artigo 251 do EFP, artigo 67 da LC 207, de 05.01.1979 (Lei Orgânica da Polícia) e artigo 14 da LC 893, de 09.03.2001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

Ass



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
113
Pinto

18 17

Não logramos localizar legislação que tenha autorizado o tratamento identificador de sanções dado pelas Resoluções (a) Conjunta SGP/SSP - 1, de 13.11.2007 (artigos 1º, II e 2º, II); (b) Conjunta SGP/SE - 1, de 11.01.2008 (artigo 1º, II); (c) Conjunta SGP/SAP nº 001, de 21.08.2008 (artigo 1º, II); (d) SGP nº 007, de 06.02.2009 (artigo 1º, II).

E, nesta análise inicial, não me parece que limitar “penas disciplinares” à pena de suspensão seja decorrência do poder de editar normas complementares previsto no artigo 57 da LC 1080²³, por ter o legislador eleito a fórmula “penas disciplinares”, que não parece demandar complemento uma vez que são indicadas em leis.²⁴

Anoto que a legislação que deu tratamento distinto à interrupção e à suspensão da contagem de tempo de serviço do Policial Militar para efeito de licença-prêmio (artigos 9º e 10 da LC 1020, de 23.10.2007) diz respeito à aquisição do benefício, como se extrai desses dispositivos e também do artigo 12 da mesma lei complementar, e não pode ser estendida a outras categorias de servidores.

8 - Quanto à instrução, considero que os interessados e os órgãos setoriais e subsetoriais devem ser orientados para **fazer constar expressamente dos autos (a) que se trata de servidor abrangido pela LC 1080/2008 (em efetivo exercício e das categorias ali referidas, conforme *caput* do artigo 54), (b) que se trata de período aquisitivo que se completou após 17.12.2008 (artigos 55 e 56, § 1º, 1), (c) que a apresentação do requerimento se deu no prazo de 3 meses antes do aniversário do servidor (artigo 56), (d) a não-fruição de parcela no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo (artigo 56, § 1º, 2), (e) a assiduidade e ausência de penas**

²³ Nos artigos 5º do Decreto 52.031/2007 e das Leis Complementares 1015/2007 e 1051/2008.

²⁴ talvez se a fórmula fosse “pena disciplinar” se admitisse a atuação complementar para identificar dentre as várias penas qual seria a que impediria o deferimento do pedido.

Pinto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

114
Funch

14 18

disciplinares, no período de um ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor (artigo 56, § 2º, 2), **(f)** a inexistência de impedimento ao gozo ou à conversão em pecúnia por necessidade do serviço.

Essas informações não devem ser objeto de dedução ou presunção, parecendo conveniente mudar o padrão utilizado às fls.88, valendo anotar que a necessidade de se registrar as condições que se referem ao pleito diminui a possibilidade de erro por parte dos envolvidos e a duplicidade de informação (declaração do interessado e certificação da Administração) além de garantir maior controle e fiscalização implica responsabilidade de todos por eventual erro ou falsidade.

9 - Por fim, convém ouvir a UCRH sobre a conduta que tem sido adotada em relação à “falta IAMSPE” ou “falta médica” na contagem de tempo para efeito de licença-prêmio à luz do artigo 210 do EFP²⁵ e dos artigos 1º, I, e 3º da Lei 10.432, de 29.12.1971, dos artigos 1º, I, e 4º da LC. 883, de 17.10.2000, e dos artigos 1º, I, e 4º da LC 1041, de 14.04.2008²⁶.

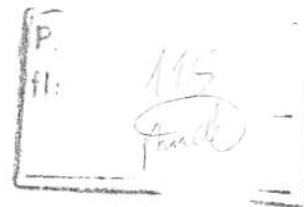
Conforme documentos de fls. 35 e 55, a interessada teve 05 faltas IAMSPE e 01 falta médica nos períodos aquisitivos objeto das certidões 027/01 e 027/03. Ocorre que essas faltas não foram objeto de menção no artigo 210 do EFP e as demais leis referidas não as declaram expressamente computáveis, ou de efetivo exercício, para todos os efeitos, parecendo tratar-se de hipótese que determina a interrupção do exercício e da aquisição do prêmio (artigo 209 do EFP).

A matéria abrange todo o universo de servidores e a orientação que vier a ser fixada poderá implicar a recontagem do tempo para nova formação de

²⁵ Que só refere afastamentos do artigo 78 e faltas abonadas, justificadas e licenças para tratamento de saúde do próprio servidor ou de pessoa da sua família.

²⁶ Segundo os quais, em virtude de ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, não há perda nem desconto de vencimento ou remuneração, mas há cômputo como de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15 19

blocos, com repercussão em relação a períodos já gozados²⁷ e também quanto à possibilidade de indenização, daí a cautela de se realizar diligência junto à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 30 de outubro de 2009

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Procuradora do Estado - OAB/SP nº 60.585

²⁷ Nos pareceres PA-3 nº205/99 e 33/2002 e PA nº 15/2003 e 133/2006 admitiu-se recontagem de tempo de serviço para composição de novos blocos de licença de modo a regularizar situação funcional de servidor que indevidamente gozou bloco de licença-prêmio a que não tinha direito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

116
PA

20

PROCESSO: PR/10 Nº 7643/1998 PGE 16795-638457/2005.


INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI OLIVEIRA.

PARECER PA Nº 174/2009.

De acordo com o bem elaborado Parecer PA nº 174/2009, salientando a necessidade de (i) a Administração verificar o aparente descompasso que existe entre o texto do artigo da Lei Complementar nº 1.080/2008 (artigo 56, § 2º, 2) e o do formulário utilizado para concessão da conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio aos servidores (item 7 do parecer), como já anotado no precedente Parecer PA nº 168/2009; (ii) serem adotados cuidados na aferição dos requisitos para a conversão de período de licença-prêmio em pecúnia, nos exatos termos do item 8 do parecer que ora se aprova e (iii) ser ouvida a UCRH “*sobre a conduta que tem sido adotada em relação à ‘falta IAMSPE’ ou ‘falta médica’ na contagem de tempo para efeito de licença-prêmio*” (item 9 do Parecer PA nº 174/2009)

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 30 de outubro de 2009.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PR-10-743/1998 (PGE nº 16795-638457/2005)

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI OLIVEIRA

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.


CAR

Cuida-se de matéria idêntica a que foi tratada no Parecer PA nº 168/2009¹, em que se questiona a aplicação do artigo 55, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 1.080/2008.

Também aqui se traz dúvida a respeito da orientação contida no Comunicado UCRH nº 011/2009 (fl. 89), que assinala ser restrito o direito do servidor de pleitear a conversão de licenças-prêmio em pecúnia àquelas cujos períodos aquisitivos se completaram a partir da data de vigência da lei, ou seja, 18.12.2008², não prevalecendo para esse benefício o disposto no artigo 59, *caput*, da mesma norma estadual³, que retroagiu a produção de seus efeitos a 1º.10.2008.

Como no processo objeto de análise no Parecer PA nº 168/2009⁴, a Especializada explicita ser regra a efetiva fruição da licença-prêmio e exceção a sua conversão em pecúnia, razão pela qual havendo restrição expressa excepcionando o alcance do benefício de conversão de licença-prêmio em pecúnia, inaplicável é a previsão

¹Submetido à apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado nesta mesma data.

²Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17.12.2008 – “Artigo 55 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte: (...)”.

³Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17.12.2008 – “Artigo 59 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008, ficando revogados: (...)”.

⁴Também da lavra da Procuradora do Estado Ana Maria-Oliveira de Toledo Rinaldi.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

118
a
22

genérica em outro sentido, dirigida aos demais dispositivos da norma estadual que tratam de outras matérias⁵.

Concordo com as conclusões alcançadas no aludido parecer, inclusive com a recomendação constante de seu item 08 que visa, em última análise, o maior controle e fiscalização dos atos concessivos do benefício em pecúnia.

Quanto à orientação jurídica a respeito da interpretação a ser dada à expressão “penas disciplinares”, constante do artigo 56, § 2º, 2, da Lei Complementar estadual nº 1.080/2008⁶ e da consideração, ou não, das ‘faltas IAMSPE’ ou ‘faltas médicas’ na contagem de tempo para efeito de licença-prêmio, entendo haver a necessidade de prévia oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos e da Secretaria de Gestão Pública, a fim de que sejam trazidos os esclarecimentos solicitados nos itens 07 e 09, da peça opinativa, sem estabelecer, por ora, qualquer diretriz que enseje revisão de atos já praticados.

Encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação parcial do Parecer PA nº 174/2009.

SubG. Consultoria, em 02 de dezembro de 2009.

ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

⁵A Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17.12. 2008, trata, em especial, do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários

⁶Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17.12.2008 – “Artigo 56 - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

(...) § 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

(...) 2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PR-10-743/1998 (PGE nº 16795-638457/2005)

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI OLIVEIRA

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, **aprovo parcialmente o Parecer PA nº 174/2009.**

Expeça-se ofício com cópia do aludido parecer à Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, para ciência e esclarecimento das matérias abordadas nos itens 07 e 09 da peça opinativa, ouvindo-se, previamente à devolução a este Gabinete, o órgão consultivo da Pasta.

Devolvam-se os autos à Procuradoria Regional de Presidente Prudente para ciência e eventuais providências.

GPG, em 02 de dezembro de 2009.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO